

N. 30

A Assembléa Legislativa Provincial de S. Paulo faz saber aos seus habitantes, que tem decretado a Lei seguinte :

Artigo unico. Fica creada mais uma Comarca nesta Provincia, que se denominará de S. Sebastião, comprehendendo o Termo daquelle nome, o de Villa-Bella da Princeza, e o Municipio de Caraguatatuba; revogadas as disposições em contrario.

E não tendo o Presidente da Provincia sancionado, por duas vezes que lhe foi enviada, na fórma do art. 19 do Acto Adicional á Constituição do Imperio, a mesma Assembléa manda a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

Dada no Paço da Assembléa Legislativa Provincial de S. Paulo, aos dez de Abril de mil oitocentos setenta e quatro.

JOAQUIM LOPES CHAVES,

Presidente da Assembléa.

Carta de Lei pela qual o Presidente da Assembléa Legislativa Provincial de S. Paulo manda publicar o Decreto da mesma Assembléa, que crea mais uma Comarca na Provincia com a denominação de S. Sebastião, como acima se declara.

Para V. Exc. ver, o Padre Antonio Joaquim de Sant'Anna a fez.

Publicada na Secretaria da Assembléa Legislativa Provincial de S. Paulo, aos dez de Abril de mil oitocentos setenta e quatro.

O Director, *Claudio José Pereira.*

Registrada no livro competente.

Secretaria da Assembléa Legislativa Provincial de S. Paulo, aos dez de Abril de mil oitocentos setenta e quatro.

O 1.º Official, *Padre Antonio Joaquim de Sant'Anna.*

N. 31

O Doutor João Theodoro Xavier, Presidente da Provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial, sobre proposta da Camara Municipal de Caçapava, decretou a seguinte Resolução :

Art. 1.º O imposto de 40 réis sobre cada quinze kilogrammos de café e algodão de que trata o art. 153 do Codigo, será arrecadado dentro do trimestre de Outubro a Dezembro de cada anno.

Art. 2.º No trimestre, ou mesmo findo elle, o Collector irá á casa do agricultor e exigirá que lhe apresente o café e algodão colhido, a fim de verificar o numero de kilogrammos: multa de 20\$000 a 30\$000 ao agricultor que a isso se oppuzer.

Art. 3.º O agricultor que apresentar menos café ou algodão do que

houver colhido, pagará 20\$000 a 30\$000 de multa, além de 2\$000 de cada quinze kilogrammos de café ou algodão que deixar de apresentar.

Art. 4.º Quando o Collector fór a casa do agricultor para o fim do art. 2.º, este apresentará uma relação dos kilogrammos de café e algodão que houver vendido a outrem ou remetido aos mercados importadoras, para por ella pagar o imposto e não serem-lhe applicadas as penas do artigo antecedente.

Art. 5.º Até o dia 30 de Dezembro de cada anno, todos os agricultores serão obrigados a satisfazerem o imposto, e aquelles que não fizerem até o dia 30 de Dezembro, incorrerão na multa de 20\$000 a 30\$000.

Art. 6.º O Collector multará o contribuinte por meio de um officio, em que declarará o acto infringido, lavrando o respectivo termo de multa, que dará aviso á parte infractora para vir satisfazer dentro de um termo, nunca excedente de dez dias; findo este prazo, ajuizará o termo no Juizo de Paz, conforme preceitua o art. 45 do Decreto n. 4.824 de 22 de Novembro de 1871, que regula a execução da Lei n. 2.033 de 20 de Setembro do mesmo anno.

Art. 7.º Revogão-se as disposições contrarias.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo de S. Paulo, aos onze dias do mez de Abril de mil oitocentos setenta e quatro.

(L. S.)

JOÃO THEODORO XAVIER.

Para V. Exe. vér, Antonio Pedro de Oliveira a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo, aos onze dias do mez de Abril de mil oitocentos setenta e quatro.

José Joaquim Cardoso de Mello.

N. 32

O Doutor João Theodoro Xavier, Presidente da Provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial, sobre proposta da Camara Municipal de Guaratinguetá, decretou a seguinte Resolução:

Art. 1.º Os individuos que tiverem trollys, carros e quaesquer vehiculos de transporte, para alugar, pagarão o imposto annual de 20\$000. Os infractores, além do imposto, pagarão a multa de 10\$000.

§ unico. Os individuos que os tiverem para uso particular, pagarão o imposto annual de 10\$000.

Art. 2.º Os carros, trollys, e quaesquer vehiculos que transitarem, á noite, pela Cidade, deverão trazer lanternas accesas, sob a multa de 5\$000 aos infractores.

Art. 3.º E' prohibido:

§ 1.º Conduzir carros, trollys e quaesquer vehiculos, a galope, pelas ruas da Cidade.

§ 2.º Andar com carros de ensino, fóra dos lugares que a Camara tiver designado.

§ 3.º Empregar no serviço dos carros animaes que não sejam mansos. Os infractores deste artigo e paragraphos pagarão a multa de 10\$000.

